

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012.

DESLAVADO
REVISÃO
AUGUSTO 3/1/12
MIGUEL
CAGLIARI

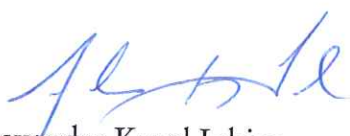
Ao
Ilmo. Sr.
DOM ORANI JOÃO TEMPESTA
DD. Presidente do Conselho de Comunicação Social
Nesta

Prezado Presidente,

Considerando determinadas incongruências do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social para com a Lei n. 8389/91, que instituiu este Conselho, venho respeitosamente à Vossa Senhoria, forte no art. 49 e seguintes do Regimento, apresentar proposta de alteração regimental cujo texto e justificativa seguem anexos à presente.

Nestes termos, requer-se seja apresentada a presente proposta aos Membros deste Conselho bem como seja o tema pautado para deliberação tão logo seja possível. Sendo aprovada, que seja a comunicada à Mesa do Senado Federal para aprovação e publicação.

Atenciosamente



Alexandre Kruehl Jobim
Membro do Conselho de Comunicação Social

Proposta de Alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social

Autor: Alexandre Krueel Jobim,
Conselheiro

Art. 1º. O caput do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º. O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos , pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

Art. 2º. Suprime-se o inciso XII e os parágrafos. 1º, 2º e 3º do art. 3º.

Art.3º Este ato em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como é do conhecimento de todos, o Conselho de Comunicação Social foi instituído pela Lei n. 8389, de 30 de dezembro de 1991 que, por sua vez, regulamentou o art. 224 da Constituição Federal.

Quando da instalação do Conselho, em 2002, aprovou-se o Regimento Interno pelo Ato n. 2 de 2002, posteriormente alterado pelo Ato n. 4 de 2004, ambos da Mesa do Senado Federal em cumprimento ao art. 3º da Lei 8389/1991.

O Regimento aprovado, nos dispositivos que ora se propõe alteração, foram além do que o disposto em Lei, ampliando a competência do Conselho, o que, *per se*, é manifestamente inconstitucional – usurpação legislativa. Senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 224, dispõe que o Conselho de Comunicação Social será instituído como órgão auxiliar do Congresso Nacional. A Lei n. 8389, de 1991, que instituiu o Conselho, por sua vez, criou o rol de suas competências e objetivos, para que efetivamente funcione como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Com este mister, a Lei assim dispôs no que tange às atribuições deste colegiado:

“ Art. 1º. É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal.” (grifos nossos)

O Regimento Interno, por sua vez, assim dispõe sobre a atribuição deste Conselho de Comunicação Social, *verbis*:

“ Art. 3º. O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Feral, em especial sobre: .. .” (grifos nossos)

Como pode se observar, do simples confronto entre a atribuição legal e norma regimental, conclui-se que o regimento interno usurpou da prerrogativa legal e criou novas competências e atribuições para o Conselho, qual seja, a expressão: “ . . . ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, . . .”

A presente proposta de alteração regimental apenas resgata o dispositivo legal, retirando as atribuições que foram incluídas sem base legal.

Com isso, o Conselho efetivamente irá funcionar como verdadeiro órgão auxiliar do Congresso Nacional, cumprindo suas atribuições quando solicitado pelas casas legislativas – tal qual a intenção Constituição Federal e da Lei de regência. Isto não impede, contudo, que as solicitações da sociedade civil, dos próprios membros do Conselho ou mesmo do Poder Executivo, não possam ser objeto de estudos por parte do referido Colegiado, mas sempre por solicitação do Congresso Nacional, evitando assim interferências externas e diretas e cumprindo o seu mister - de órgão auxiliar do Congresso, e não como órgão externo, paralelo, que possa pretender pautar o próprio legislativo, a Casa do Povo.

No que tange demais dispositivos, o inciso XII e os parágrafos. 1º, 2º e 3º do art. 3º, devem ser supridos, seja porque não mais se aplicam, seja porque visam dar concretude à usurpação legal que ora se pretende retirar do Regimento Interno. Senão vejamos:

O inciso XII¹ do art. 3º, cria atribuição do Conselho para se manifestar em relação à Lei 8977, de 1995, a antiga “ Lei do Cabo” . O dispositivo deve ser suprimido por duas razões: primeiro, porque a matéria não diz respeito à comunicação social, mas sim sobre serviços de televisão por assinatura; segundo, porque a referida Lei foi recentemente revogada, substituída pela chamada Lei do SEAC – Serviço Especial de Acesso Condicionado que, da mesma forma, não diz respeito à comunicação social.

Da mesma forma, deve ser suprimido o parágrafo 2º do art. 3º², pois este dispositivo regula o “atendimento” das solicitações do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil, o que já se demonstrou inconstitucional por usurpação legislativa.

De igual sorte, deve ser excluído o parágrafo 3º do art. 3º³, pois regula a prova de legitimidade das entidades da sociedade civil para fins de solicitações ao Conselho de Comunicação.

¹ Art. 3º ...

XII – matérias relacionadas à Lei n. 8977, de 1995

² Par. 2º - Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referencia seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

³ Par. 3º - Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá de apresentar prova de sua situação jurídica.